

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 161.053 - SP (2010/0017511-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : ANTÔNIO RUIZ FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ NOGUEIRA CARDOSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o disposto no artigo 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que restabelecid a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

3. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (ARTIGO 332 DO CÓDIGO PENAL). GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA ENTRE O PACIENTE, ADVOGADO, E SUA CLIENTE EFETUADA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SIGILO VIOLADO. ILICITUDE DA PROVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1. A interceptação telefônica é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, que depende de ordem judicial, nos termos do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal.

2. A escuta é a captação de conversa telefônica feita por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores, ao passo que a gravação telefônica é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro.

3. Na hipótese, embora as gravações tenham sido implementadas pelo esposo da cliente do paciente com a

Superior Tribunal de Justiça

intenção de provar a sua inocência, é certo que não obteve a indispensável prévia autorização judicial, razão pela qual se tem como configurada a interceptação de comunicação telefônica ilegal.

4. O fato da esposa do autor das interceptações - que era uma interlocutora dos diálogos gravados de forma clandestina - ter consentido posteriormente com a divulgação dos seus conteúdos não tem o condão de legitimar o ato, pois no momento da gravação não tinha ciência do artifício que foi implementado pelo seu marido, não se podendo afirmar, portanto, que, caso soubesse, manteria tais conversas com o seu advogado pelo telefone interceptado.

5. Aplicação da norma contida no artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.690/08.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade das escutas telefônicas realizadas em detrimento do paciente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS DE FARIA KAUFFMANN (P/ PACTE.) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 161.053 - SP (2010/0017511-6)

IMPETRANTE : ANTÔNIO RUIZ FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ NOGUEIRA CARDOSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDRÉ NOGUEIRA CARDOSO, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 990.09.216560-7.

Sustentam os impetrantes que o paciente é alvo de constrangimento ilegal, porquanto eivada de nulidade a ação penal, que estaria baseada em prova ilícita.

Noticiam que o paciente foi contratado por Kátia Sirlene Nogueira para, na condição de advogado, acompanhar inquérito policial instaurado com a finalidade de investigar abusos sexuais de que estaria sendo vítima sua filha, apontando como investigado o seu marido, Milton Gonçalves Santos.

Narram, ainda, que no curso da investigação para cujo acompanhamento foi contratado, quando o paciente mantinha contato com a sua cliente, suas ligações telefônicas teriam sido interceptadas pelo então investigado, sem o conhecimento de ambos os interlocutores.

Afirmam, assim, que a referida interceptação seria ilegal, porquanto desprovida da necessária autorização judicial, o que afastaria a legitimidade para compor o conjunto probatório utilizado para embasar a ação penal a que responde o paciente pela suposta prática do delito previsto no artigo 332 do Código Penal.

Alegam, por fim, que não se pode considerar ter havido a ratificação posterior de sua cliente, apta a legitimar a prova apontada como ilícita, tal como decidiu o Tribunal de origem, pois, conforme se infere do depoimento de Kátia Sirlene, no cumprimento de carta precatória, a referida confirmação teria sido realizada sob forte coação, dado o temor que ela teria de seu então esposo.

Requerem a concessão da ordem para que seja reconhecida ilicitude

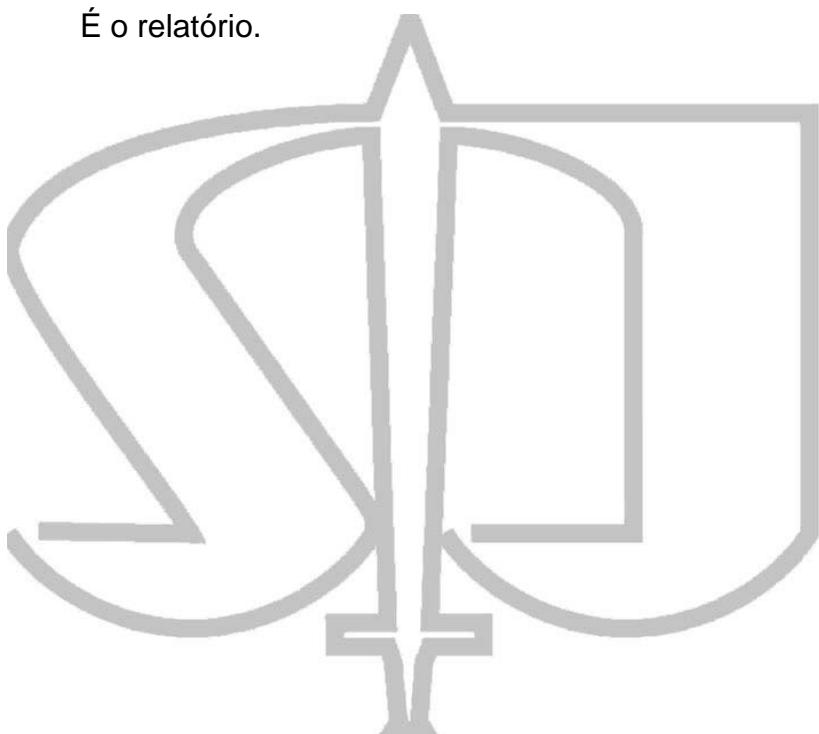
Superior Tribunal de Justiça

das gravações telefônicas que instruem a ação penal em apreço, requerendo o seu consequente desentranhamento dos autos.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 180/181, tendo-se negado os pleitos de reconsideração posteriormente formulados (e-STJ fls. 197 e 295).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 240/241), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 283/285, manifestou-se pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 161.053 - SP (2010/0017511-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da ilicitude de gravações telefônicas que teriam sido utilizadas para a instauração de inquérito policial e para o ajuizamento de ação penal contra o paciente pela suposta prática do crime previsto no artigo 332 do Código Penal, sob o argumento de que teriam sido realizadas ao arreio das normas constitucionais e infralegais pertinentes.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação do impetrante contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Estado de São Paulo.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

Do cotejo dos aludidos dispositivos, percebe-se que o Poder Constituinte Originário, prevendo situações distintas envolvendo a tutela do direito de locomoção, atribuiu ao Superior Tribunal de Justiça competências também diferenciadas, atento à sua peculiar função de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Com efeito, tratando-se de coação ao direito ambulatório do indivíduo

Superior Tribunal de Justiça

atribuível a quaisquer das autoridades elencadas nas alíneas "a" e "c" do inciso I do artigo 105, autoriza-se o manejo do *writ* de forma originária perante esta Corte Superior de Justiça. Em se tratando de coação perpetrada por qualquer outra autoridade, deve-se buscar na legislação pátria a competência originária para analisar o pedido de *habeas corpus*, em observância às normas atinentes ao devido processo legal.

Entretanto, nas últimas décadas os operadores do direito têm incluído na acepção do termo "coação" a manutenção pelos Tribunais locais ou regionais de atos praticados por juízes que atuam no primeiro grau de jurisdição, ou pelas demais autoridades submetidas às suas jurisdições, quando denegam os *habeas corpus* originariamente ali impetrados.

Institucionalizou-se o entendimento no sentido de que, mantendo a decisão objurgada, os Tribunais locais encampariam o alegado constrangimento ilegal, passando, então, a figurarem como autoridades coatoras. Tal interpretação passou a comportar o chamado *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário cabível, que veio a colocar em desuso a referida insurgência expressamente prevista no ordenamento constitucional.

Esta espécie de *writ* vem sendo utilizado em larga escala, tendo em vista as flagrantes vantagens frente ao recurso ordinário, especialmente pela ausência de maiores formalidades, já que dispensável até mesmo a capacidade postulatória.

Essa prática passou a ser chancelada pelos Tribunais Superiores, principalmente no final da década de 1980 e no decorrer da de 1990, quando a sociedade brasileira se viu ávida pela tutela de direitos que lhe foram tolhidos no período ditatorial.

Nesse diapasão, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja

Superior Tribunal de Justiça

restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Tal conclusão evidencia que, na hipótese, insurgindo-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o delito de tráfico de influência, extraindo-se da peça acusatória os seguintes trechos:

*"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 31 de março de 2006, no período da noite, na Rua Conchas, 243, Polvilho, nesta cidade de Cajamar, **ANDRÉ NOGUEIRA CARDOSO**, qualificado a fls. 22 e 130/135, solicitou para si, quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.*

Segundo o apurado, Kátia Sirlene Nogueira contratou os serviços do denunciado, que é advogado, para acompanhar o inquérito policial n. 91/04, que apurava crime de atentado violento ao pudor, tendo como vítima sua filha, sendo cobrado para tanto o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No entanto, na data citada e em dias subseqüentes, o advogado passou a efetuar ligações a Kátia, solicitando a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), alegando que para 'dar bom andamento ao inquérito policial' a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) seria destinado ao escrivão Vitor dos Santos Coutinho, que secretariava o inquérito policial e, por isso, Kátia devia arcar com essa despesa.

Laudo de degravação a fls. 62/77." (e-STJ fls. 153/154).

A defesa peticionou requerendo o desentranhamento das fitas cassetes anexadas aos autos, e que comprovariam a prática criminosa por parte do paciente (e-STJ fls. 145/151), tendo o magistrado de origem, quando do

Superior Tribunal de Justiça

recebimento da denúncia, informado que a conveniência do pedido seria examinada no decorrer da instrução, indeferindo-o, por ora (e-STJ fl. 156).

Em resposta à acusação, arguiu-se a inépcia da denuncia por estar fundamentada em prova ilícita, pleiteando-se, mais uma vez, o desentranhamento das gravações efetuadas pelo marido da vítima, e que evidenciariam que o ora paciente teria dela exigido determinada quantia a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público (e-STJ fls. 158/169).

O Juízo singular afastou a alegação de nulidade na obtenção da gravação, designando data para audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia (e-STJ fls. 28/29).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, tendo a ordem sido denegada, à unanimidade (e-STJ fls. 31/38).

Compulsando os autos, entretanto, conclui-se que o pleito em análise deve ser acolhido.

De início, cumpre diferenciar as diferentes espécies de interferência nas comunicações telefônicas.

A interceptação telefônica é a captação de conversa feita por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, que depende de ordem judicial, nos termos do inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por sua vez, a escuta é a captação de conversa telefônica feita por um terceiro, com o conhecimento de apenas um dos interlocutores, ao passo que a gravação telefônica é feita por um dos interlocutores do diálogo, sem o consentimento ou a ciência do outro.

A escuta e a gravação telefônicas, por não constituírem interceptação telefônica em sentido estrito, não estão sujeitas à Lei 9.296/1996, que regulamentou o artigo 5º, inciso XII, da Carta Magna, podendo ser utilizadas, a depender do caso concreto, como prova no processo.

Nesse sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"Ao lado da interceptação - conduzida por terceiro para colher dados de conversação alheia - temos a escuta e a

Superior Tribunal de Justiça

gravação clandestina. Promove-se a escuta de duas maneiras: a) telefônica: duas pessoas mantém conversa, que é ouvida (e pode ser gravada) por terceiro, porém com a ciência e a autorização de um dos interlocutores, vale dizer, dois conversam e um deles não sabe que há um terceiro ouvindo; b) ambiental: duas pessoas conversam, fora do telefone, em um recinto qualquer, ouvidas por um terceiro, com a ciência e a concordância de um dos interlocutores. Nesses casos, não há previsão típica para a punição por crime. Pode-se debater a utilização dessas provas no processo. Pensamos que depende do caso concreto. A conversa mantida entre duas pessoas, pelo telefone, se não tiver o caráter sigiloso, expressamente imposto por uma delas, pode ser gravada pela outra. Logo, é viável que uma delas também possa autorizar terceiro a ouvir o que se passa entre ambos. Note-se que não há interceptação, pois existe permissão de um dos interlocutores para que terceiro tome conhecimento do que se fala. O mesmo se diga no tocante à conversa mantida em qualquer recinto, fora do meio telefônico." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 758/759).

Na mesma ordem de ideias são os ensinamentos de César Dario Mariano da Silva:

"Com efeito, a gravação clandestina ocorre quando um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, grava o seu próprio diálogo. Se essa gravação for de conversação telefônica, haverá a gravação telefônica (ou gravação clandestina propriamente dita); se a gravação for de conversa pessoal (entre presentes), dar-se-á a gravação ambiental.

Por outro lado, haverá a interceptação quando terceira pessoa interfere na conversação, sem o conhecimento dos interlocutores ou com o conhecimento de um só deles. Para a sua caracterização não se faz necessário que a conversação seja gravada, bastando que ela seja percebida pelos sentidos do terceiro.

Se a interceptação for realizada em conversação telefônica sem o conhecimento dos interlocutores, haverá a interceptação telefônica ou stricto sensu; se a interceptação for realizada em conversa pessoal (entre presentes) sem o conhecimento dos interlocutores, haverá a interceptação ambiental.

Também poderá ocorrer a escuta clandestina quando um

Superior Tribunal de Justiça

terceiro, com autorização ou conhecimento de um dos interlocutores, interfere na conversação, podendo gravá-la ou não. Se essa conversação for por telefone, haverá a escuta telefônica; se a conversa for pessoal (entre presentes), teremos a escuta ambiental.

Embora a escuta clandestina se trate de modalidade de interceptação lato sensu, haja vista a interferência de terceira pessoa na conversação, ela muito se assemelha da gravação clandestina. Assim, como há autorização ou conhecimento de um dos interlocutores para que a conversa seja percebida e/ou gravada pelo terceiro, independe de ordem judicial, podendo seu conteúdo ser empregado como prova em juízo quando presente a justa causa, do mesmo modo que ocorre com a gravação clandestina.

O Pro f. Vicente Greco Filho também se posiciona no sentido de que a escuta clandestina não se enquadra no âmbito de tutela do inciso XII do art. 5º da CF. Diz o eminentíssimo Jurista:

'A lei não disciplina, também, a interceptação (realizada por terceiro), mas com o conhecimento de um dos interlocutores. Em nosso entender, aliás, ambas as situações (gravação clandestina ou ambiental e interceptações consentidas por um dos interlocutores) são irregulamentáveis por que fora do âmbito do inciso XII do art. 5º da Constituição e sua licitude, bem como a da prova dela decorrente, dependerá do confronto do direito à intimidade (se existente) com a justa causa para a gravação ou a interceptação, como o estado de necessidade e a defesa de direito, nos moldes da disciplina da exibição da correspondência pelo destinatário (m. 153 do Código Penal e art. 233 do Código de Processo Penal)'.

Essa diferenciação é extremamente importante, pois o que a Constituição Federal e a Lei Ordinária proíbem e punem é a interceptação telefônica (ou stricto sensu) ilícita, não fazendo referência à gravação ou escuta clandestina e nem à interceptação ambiental.

(...)

Assim, não havendo regra específica para a escuta ou gravação clandestina, elas não são vedadas. Poderá ocorrer, em tese, violação ao direito de intimidade do interlocutor que não sabia da escuta ou da gravação clandestina. Nesse último caso, não é a gravação sub-reptícia por um dos interlocutores que pode levar à violação do direito de intimidade, mas a revelação do conteúdo da conversa para terceira pessoa nela não envolvida." (Provas ilícitas. 5ª ed. Rio de Janeiro:

Superior Tribunal de Justiça

Forense, 2007, p. 37/40).

Na hipótese, o paciente teria sido contratado por Kátia Sirlene Nogueira para, na condição de advogado, acompanhar inquérito policial instaurado com a finalidade de investigar abusos sexuais de que estaria sendo vítima sua filha, apontando como investigado o seu marido, Milton Gonçalves Santos.

No curso da investigação para cujo acompanhamento foi contratado, quando o paciente mantinha contato com a sua cliente, suas ligações telefônicas foram interceptadas pelo então investigado, que apresentou o conteúdo das gravações à Delegacia de Polícia (e-STJ fl. 123), o que resultou na instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática do delito de tráfico de influência.

Embora tais gravações tenham sido implementadas pelo esposo da cliente do paciente com a intenção de provar a sua inocência, é certo que não obteve a indispensável autorização judicial, razão pela qual se tem como configurada a interceptação de comunicação telefônica ilegal.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu como garantia individual a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, excetuando-a apenas quando a interceptação for necessária para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, sempre precedida por ordem judicial.

Para regulamentar a aludida garantia constitucional, o legislador ordinário editou a Lei n. 9.296/96, na qual foram elencados os requisitos a serem observados para que a interceptação de comunicações telefônicas seja implementada, dentre os quais deu destaque para a prévia autorização judicial, conforme o disposto no *caput* do seu artigo primeiro:

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça." (grifo do Relator.)

Não se pode admitir, portanto, que nenhum tipo de interceptação telefônica seja validamente inserida como prova em ação penal sem a prévia autorização judicial, oportunidade na qual o magistrado realiza o controle de

Superior Tribunal de Justiça

legalidade e necessidade da medida invasiva, em respeito à citada garantia constitucional que, frise-se, apenas em hipóteses excepcionais pode ser afastada.

O fato da esposa do autor das interceptações - que era uma interlocutora dos diálogos gravados de forma clandestina - ter consentido posteriormente com a divulgação dos seus conteúdos não tem o condão de legitimar o ato, pois no momento da gravação não tinha ciência do artifício que foi implementado pelo seu marido, não se podendo afirmar, portanto, que, caso soubesse, manteria tais conversas com o seu advogado pelo telefone interceptado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE CONTRADIÇÃO. PRONÚNCIA DECLARADA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO POR SE LIMITAR À TRANSCRIÇÃO DA DENÚNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CUJA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO FOI EXIBIDA NOS AUTOS. RECURSO PROVIDO, SEM PREJUÍZO DA CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRADA CONTRA O PACIENTE/EMBARGANTE.

1. A ausência de autorização judicial para excepcionar o sigilo das comunicações macula indeleivelmente a diligência policial das interceptações em causa, ao ponto de não se dever - por causa dessa mácula - sequer lhes analisar os conteúdos, pois obtidos de forma claramente ilícita.

2. As iniciativas sancionatórias do Poder Público devem se ajustar à disciplina que as normas legais e o sistema jurídico estabelecem, inclusive no tocante à colheita de provas, de indícios de crimes ou de elementos de sua autoria, sob a pena de se implantar no País a mais severa fase de insegurança das pessoas, permitindo-se que contra elas se desenvolvam medidas constitutivas sem previsão legal ou ao arrepio da prefalada disciplina normativa.

(...)

4. *Embargos Declaratórios acolhidos. (EDcl no HC 130.429/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)*

Desta forma, não existindo prévia autorização judicial, tampouco configurada a hipótese de gravação de comunicação telefônica, já que nenhum dos interlocutores tinha ciência de tal artifício no momento dos diálogos interceptados, se faz imperiosa a declaração de nulidade da prova, para que não surta efeitos na ação penal deflagrada em desfavor do paciente.

Tal providência decorre da aplicação da norma contida no artigo 157, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.

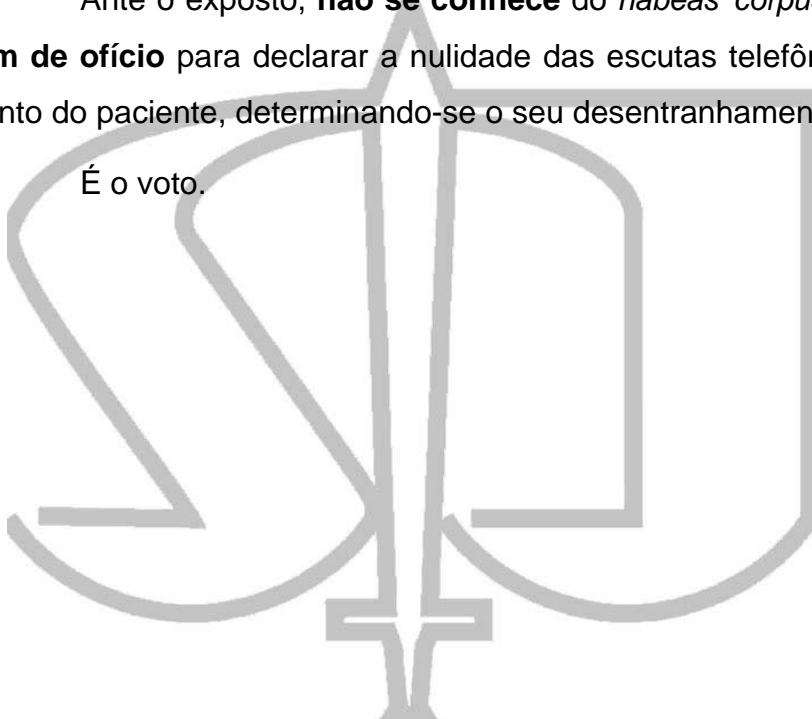
Superior Tribunal de Justiça

11.690/08, a qual representa a codificação de entendimento que já se mostrava pacífico nos Tribunais Superiores, segundo o qual não se admite a utilização de provas ilícitas para o embasamento de uma sentença de mérito na ação penal, *verbis*:

"Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais"

Ante o exposto, **não se conhece** do *habeas corpus*, mas **concede-se a ordem de ofício** para declarar a nulidade das escutas telefônicas realizadas em detrimento do paciente, determinando-se o seu desentranhamento dos autos.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0017511-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 161.053 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108012006005165 50090749375 5212006 5835020090749374
990092165607

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTÔNIO RUIZ FILHO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANDRÉ NOGUEIRA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Tráfico de influência

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS DE FARIA KAUFFMANN (P/PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não concreto do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.